



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386201

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009137-15.2024.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS, é apelado MUNICÍPIO DE SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente) E ANTONIO CELSO FARIA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

BANDEIRA LINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 23.787

Apelação nº 1009137-15.2024.8.26.0562 – SANTOS

Apelante: Francisco de Assis dos Santos

Apelada: Prefeitura Municipal de Santos

Juiz de 1ª Instância: Dr. Felipe Junqueira D'Ávila Ribeiro

APELAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. SANTOS. ELIMINAÇÃO NA PROVA PRÁTICA. CARGO DE SEPULTADOR. Improcedência corretamente identificada. Candidato que foi eliminado do certame na prova prática, por não atender às exigências esperadas pela banca examinadora e consoante os termos do Edital nº 22/2023. Hipótese em que o candidato não fez uso adequado dos equipamentos de proteção individual e tampouco seguiu o procedimento correto na exumação. Presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo. Sentença mantida. **Recurso não provido.**

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Francisco de Assis dos Santos** contra a r. sentença de fls. 113/116, que julgou improcedente a ação de rito ordinário c/c indenização por dano moral movida em face da **Prefeitura Municipal de Santos**, visando à sua manutenção no concurso público para provimento ao Cargo de Sepultador, vinculado ao Edital nº 22/2023, posto que foi reprovado na prova prática.

Apela o Autor (fls. 122/126), requerendo a reforma do julgado. Para tanto, alega, em síntese, que realizou a prova prática de forma adequada, utilizando a enxada e demais equipamentos corretamente, bem assim que ao final desta etapa, concluiu inteiramente a tarefa determinada, com o fechamento e a lacração do carneiro, o que se faz necessário após a exumação. Aduz que a prova testemunhal confirmou sua capacidade técnica, tendo o candidato já trabalhado muitos anos na mesma função junto à municipalidade.

Contrarrazões (fls. 132/135).

É o relatório.

O recurso não comporta acolhimento.

Trata-se de ação de rito ordinário cumulada com pedido de danos morais ajuizada por Francisco Assis dos Santos em face da Prefeitura Municipal de Santos, visando à sua manutenção no concurso para provimento ao Cargo de Sepultador, vinculado ao Edital nº 22/2023, cuja sentença julgou improcedentes os pedidos.

Com efeito, considerando-se que a questão reside na reprovação do candidato em concurso público, é certo que a Administração Pública detém a prerrogativa de impor pré-requisitos de admissibilidade e o dever de recusar, se o caso e fundamentadamente, aqueles que revelem incompatibilidade física, intelectual ou moral, com os requisitos inerentes ao cargo, tal como enfatizado por José dos Santos Carvalho Filho¹.

Ao Poder Judiciário, só é legítimo exercer o controle jurisdicional da legalidade do ato, sob o prisma dos princípios da motivação e da isonomia. O edital que rege o concurso público em questão, em seus itens 10.5 e 10.9 estabeleceu a realização de prova prática, cujo objetivo era *“aferir a capacidade técnica, a adequação funcional e situacional, e a agilidade, através do desenvolvimento de tarefas propostas pela Banca Examinadora, podendo a prova contemplar qualquer uma das referidas atribuições que constam na Atribuição dos Cargos Públicos, constante no Anexo I”*.

E especificamente para o Cargo Público de Sepultador, previram-se como tarefas a serem desempenhadas na prova prática: *“preparar sepulturas (covas e/ou gavetas), abrindo-as e fechando-as, a fim de permitir o sepultamento de cadáveres e fazer exumações. Outros critérios que a Banca Examinadora poderá*

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos, Manual de Direito Administrativo, 32ª ed., São Paulo, ed. Atlas, 2018, p. 673.

solicitar, com base na Atribuição do Cargo Público”.

No caso dos autos, o candidato foi considerado inapto para o desempenho eficiente das atividades do cargo público almejado, sendo-lhe concedida oportunidade de interposição de recurso administrativo, ocasião em que ficou ciente dos erros que levaram à sua eliminação, a saber:

☐ **Execução da exumação:** *candidato puxou com a enxada os ossos e vestimentas. Só após orientação o mesmo fez o procedimento, mas misturou ossos com descarte, pois o mesmo puxou com a enxada;*

☐ **Execução do fechamento da caneira:** *dificuldade no fechamento na hora de passar a massa.*

☐ **Finalização da Tarefa:** *candidato tirou os óculos de segurança e não usou a máscara corretamente. Conclusão geral da Banca Examinadora: o candidato apresentou desempenho insatisfatório na realização da **Prova Prática**, para as atividades eficientes do Cargo Público, estando, no momento, com a média abaixo do esperado, mediante os demais candidatos aprovados na referida Prova.*

Portanto, restou perfeitamente demonstrado que o candidato não possuía conhecimento técnico para ser considerado apto na avaliação realizada, pois não fez uso adequado dos equipamentos de proteção individual e tampouco o procedimento correto na exumação.

Ademais, o simples fato de o candidato já ter exercido o mesmo cargo/função anteriormente não implica atestar sua capacidade técnica, uma vez que esta deve ser auferida por ocasião do concurso público, mediante o desenvolvimento de tarefas propostas pela Banca Examinadora e em conformidade com os termos do Edital.

Também não se verifica qualquer elemento probatório a infirmar o ato administrativo que reprovou o autor do certame, prevalecendo, neste aspecto, a presunção de veracidade e legitimidade do ato eliminatório.

Por fim, a prova testemunhal sequer socorre as alegações do autor.

Consoante se vê às fls. 102, as testemunhas afirmaram que o autor trabalhava corretamente como coveiro, mediante contrato temporário, porém não assistiram à prova prática, apenas tiveram conhecimento de que o candidato teria utilizado ferramenta de forma inadequada (enxada), que é o instrumento adequado para puxar restos mortais.

Neste esteio, observa-se que a testemunha Renato Arantes, aplicador da prova, disse que o candidato foi eliminado porque não observou devidamente as regras do sepultamento, tendo errado desde o início. Apenas acertou após receber algumas instruções. Os motivos da eliminação foram especificados na planilha. Asseverou que uma exumação deve ser feita, inicialmente, com as mãos, puxando as vestes, ossos e restos mortais, separando-os, e não com enxada. A enxada só é utilizada depois. O fechamento da tampa também não foi feito corretamente. A testemunha não conhecia o autor antes da prova.

Sendo assim, não se verificando qualquer ilegalidade no ato administrativo que eliminou o autor do concurso público, os pedidos eram que ser afastados, ficando mantida a improcedência da ação, por seus próprios fundamentos jurídicos. Por força da sucumbência recursal, majoram-se em uma décima parte os honorários advocatícios fixados na origem, nos termos do art. 85, § 11 do CPC, observada a assistência judiciária gratuita.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

BANDEIRA LINS

Relator